

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, para instituir o Banco Nacional de Monitoramento de Crimes Violentos Letais Intencionais (BCVLI), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, para instituir o Banco Nacional de Monitoramento de Crimes Violentos Letais Intencionais (BCVLI), no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp).

Parágrafo único. O BCVLI tem por finalidade a padronização e o intercâmbio de dados sobre a criminalidade letal intencional no território nacional.

Art. 2º A Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. Fica instituído, como subsistema integrante do Sinesp, o Banco Nacional de Monitoramento de Crimes Violentos Letais Intencionais (BCVLI), com a finalidade de centralizar o registro e o monitoramento de homicídios dolosos, latrocínios, feminicídios e lesões corporais seguidas de morte.

§ 1º A participação dos entes federados no fornecimento de dados ao Banco Nacional poderá ocorrer:

I – mediante a constituição de banco próprio, com interoperabilidade entre o registro de ocorrências e a plataforma central do Sinesp; ou

II – por meio da alimentação direta ao BCVLI.

§ 2º A alimentação e a atualização dos dados deverão ocorrer, preferencialmente, em tempo real, abrangendo as fases de



registro inicial, instauração de inquérito, indiciamento e condenação.

§ 3º O ente federado que deixar de fornecer ou atualizar os dados no BCVLI poderá ter os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados ao Sinesp condicionados à regularização, nos termos do regulamento.

§ 4º O tratamento dos dados observará o disposto na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo-se o sigilo de informações que possam comprometer investigações em curso ou a intimidade dos envolvidos.

§ 5º Será garantido o acesso público a dados estatísticos agregados e anonimizados, com vistas ao fomento de pesquisas acadêmicas e ao controle social de políticas públicas de segurança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa suprir uma lacuna histórica e estrutural na segurança pública brasileira: a ausência de um mecanismo nacional e padronizado de monitoramento de crimes violentos letais intencionais (CVLI).

Embora o Brasil figure entre os países com as maiores taxas absolutas de homicídios no mundo, o Estado ainda carece de uma base de dados unificada que permita acompanhar, em tempo real, o fluxo de crimes com resultado morte — do registro da ocorrência ao desfecho processual.

Dados recentes revelam um cenário alarmante de impunidade. Segundo a 8ª edição da pesquisa “Onde Mora a Impunidade”, do Instituto Sou da Paz, apenas 36% dos homicídios ocorridos em 2023 foram esclarecidos até o final de 2024¹. Esse baixo índice de resolução é alimentado pela fragmentação de informações e pela falta de interoperabilidade entre as polícias civis estaduais e os órgãos federais. Sem dados precisos e integrados, as políticas de segurança pública tornam-se reativas e pouco eficazes.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública tem, reiteradamente, apontado que a

¹ INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde Mora a Impunidade?** 8ª Edição, 2025. Disponível em: <https://soudapaz.org/documentos/onde-mora-a-impunidade-8aedicao/>. Acesso em 25 de fev. de 2026.



qualidade da informação é o primeiro passo para a redução da violência². A instituição de um banco nacional específico, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), permitirá não apenas a transparência para a sociedade, mas também a priorização da investigação dos crimes contra a vida.

O projeto se ampara na competência da União para estabelecer normas gerais de segurança pública. Vale lembrar que, observando as devidas competências de iniciativa, esta proposição não busca criar novos órgãos, mas regulamentar obrigações de compartilhamento de dados e instituir diretrizes para o repasse de recursos federais, como reza Nossa Constituição Federal.

Nesse sentido, ao condicionar o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), quando relacionados com o Sinesp, à alimentação correta do banco, o projeto cria um incentivo federativo poderoso e legítimo, já validado em institutos semelhantes, como a lei do SUSP (vide art. 37, § 2º da Lei 13.675/2018).

Em suma, a criação do Banco Nacional de Monitoramento de CVLI é um passo decisivo para modernizar a investigação criminal no Brasil, racionalizar os gastos públicos e, acima de tudo, garantir o direito fundamental à vida e à justiça.

Ante ao exposto, e ao quadro de violência que assola nosso País, roga pelo apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

MRF

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.

